



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02750/09

Fl. 1/6

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areia. Prestação de Contas do Prefeito Elson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão declarando o atendimento dos preceitos da LRF e determinando comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 234/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito de Areia, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 1047/1058, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 709/2007, de 08/11/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.743.266,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% desse valor;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 18.310.654,87, correspondente a 92,74% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 17.367.100,70, correspondeu a 87,96% da fixação, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 16.813.421,81 e R\$ 553.678,89;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
6. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 5,15% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 1.083.139,13;
8. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.380.358,28, totalmente depositado em bancos;
9. a dívida consolidada do município se enquadrava no limite legal;
10. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício foram considerados compatíveis com os trabalhos executados, conforme Acórdão AC2 TC 1992/2009;
11. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito;
12. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 78,15% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02750/09

Fl. 2/6

13. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 28,81% e 19,6%, respectivamente, da receita de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
14. o repasse para o Poder Legislativo alcançou 6,67% da receita tributária e transferida no exercício anterior, cumprindo as determinações do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
15. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
16. não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2008;
17. por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 17.1. a despesa com pessoal do Poder Executivo, não considerando o Parecer Normativo PN TC 12/2007, atingiu valor equivalente a 56,04% da receita corrente líquida, acima do limite de 54% previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
 - 17.2. a despesa com pessoal do Município, não considerando o Parecer Normativo PN TC 12/2007, alcançou importância correspondente a 59,32% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite prudencial de 57% estabelecido no art. 22 da LRF, sem indicação de medidas para enquadramento (art. 55 da mesma lei);
 - 17.3. realização de despesas sem a obrigatória antecedência de processo licitatório, no valor de R\$ 167.506,93, equivalente a 1,01% da despesa orçamentária realizada, referentes a serviços de educação dos professores (R\$ 52.800,00), material elétrico (R\$ 10.838,66), peças e serviços automotivos (R\$ 12.233,27), serviços contábeis (R\$ 9.000,00), ataúdes (R\$ 26.270,00), consultoria e assessoria contábil (R\$ 21.600,00), limpeza urbana (R\$ 15.345,00) e locação de sistemas informatizados (R\$ 19.420,00);
 - 17.4. diferença a menor de R\$ 19.600,00 entre a PCA e o SAGRES, no tocante ao total da despesa corrente;
 - 17.5. falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, da ordem de R\$ 701.451,38 (a Auditoria elaborou uma tabela, fl. 1057, com cálculos estimados do montante devido ao INSS. Para tanto, somou os vencimentos e vantagens fixas, R\$ 8.102.260,62, com a importância paga aos contratados, R\$ 616.187,82, e com outras despesas com pessoal, R\$ 162.360,80, perfazendo R\$ 8.880.809,24. Deste total, calculou 22%, R\$ 1.953.778,03, e subtraiu a importância efetivamente paga a título de obrigações patronais, R\$ 1.252.326,65, chegando a R\$ 701.451,38, que destacou como importância que a Prefeitura deixou de pagar ao INSS);
 - 17.6. incorreção no registro de informações do SAGRES (NE nº 1038 tem como credor CBM Construções Ltda, no entanto o SAGRES exibe como credora a Prefeitura de Areia).

Em virtude das irregularidades anotadas, o interessado, regularmente citado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 1062/1225.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 1236/1246, entendeu elidida apenas a falha relacionada à incorreção no registro de informações do SAGRES. Quanto às demais, manteve o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02750/09

Fl. 3/6

entendimento exordial, reduzindo o valor da despesa não licitada de R\$ 167.506,93 para R\$ 130.398,27, conforme comentários a seguir resumidos:

- EXCESSO NOS GASTOS COM PESSOAL

Defesa – Alegou que a aplicação do Parecer Normativo PN TC 12/2007, emitido pelo TCE/PB, torna a despesa com pessoal dentro dos limites legais.

Auditoria – Citou os comandos legais que determinam os itens que compõem a despesa com pessoal.

- DESPESA NÃO LICITADA, TOTALIZANDO R\$ 130.398,27

Defesa – Quanto aos serviços de consultoria e assessoria contábil, alegou que estão amparados por termos aditivos.

No tocante à limpeza urbana, justificou tratar-se de serviços essenciais executados apenas três vezes durante o exercício, com valores individuais inferiores ao limite licitável de R\$ 8.000,00.

No concernente às peças e serviços automotivos, justificou a dificuldade de antever quais itens da frota iriam necessitar de substituição durante o exercício, inviabilizando a antecedência de licitação.

Quanto aos serviços contábeis, alegou o pagamento por serviços realizados durante os três primeiros meses do exercício com preços iguais aos da licitação, à época, em fase de conclusão (Convite nº 14/2008).

Auditoria – O interessado nada justificou quanto aos serviços de educação dos professores (R\$ 52.800,00) e locação de sistemas informatizados (R\$ 19.420,00).

No atinente aos serviços de consultoria e assessoria contábil (R\$ 21.600,00), o gestor celebrou aditivos ao Contrato nº 20/2005, originado do Convite nº 18/2005, deixando de realizar procedimento licitatório em 2008 que poderia resultar em preços mais vantajosos.

No tocante à limpeza urbana (R\$ 15.345,00), não prospera a alegação de as “*despesas terem ocorrido para financiar serviços essenciais e esporádicos*” e não há respaldo legal a justificativa de que os valores tomados individualmente não atingem o limite licitável.

Quanto às peças e serviços automotivos (R\$ 12.233,27), o gestor poderia fazer uma projeção baseada em situações pretéritas.

No atinente aos serviços contábeis (R\$ 9.000,00), a despesa se repete todos os anos, não se justificando qualquer despesa sem a antecedência de licitação.

- DIFERENÇA ENTRE A PCA E O SAGRES, NO TOCANTE À DESPESA CORRENTE

Defesa – Justificou que a diferença diz respeito ao valor das diárias do Poder Legislativo não levado à consolidação das informações contábeis entre os Poderes, cuja correção foi procedida.

Auditoria – As alegações do gestor confirmam a irregularidade.

- FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS (R\$ 701.451,38)

Defesa – Alegou serem temerários os cálculos efetuados pela Auditoria, informando que foi recolhido ao INSS, durante 2008, o montante de R\$ 1.304.794,23 e que inexistente dívida previdenciária, conforme certidões encartadas.

Auditoria – O item “11” do relatório de fls. 1047/1058 apresenta cálculo estimado de valores devidos ao INSS. O valor de R\$ 1.304.794,23 informado pelo defendente como pago ao INSS diz respeito ao registro em (1) Obrigações Patronais, elemento 13, no valor de R\$ 1.210.273,50; (2) Despesas de Exercícios Anteriores, elemento 92, na importância de R\$ 80.792,50; e (3) Outros Serviços e Encargos – Pessoa Jurídica, elemento 39, no valor de R\$ 13.728,23, referente a multas e juros. As certidões negativas não devem ser acatadas, pois foram emitidas com base em informações prestadas pelo próprio devedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02750/09

Fl. 4/6

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1818/10, entendeu, em resumo:

1. EXCESSO NOS GASTOS COM PESSOAL – constitui mácula à prestação de contas, cabendo multa e recomendação de enquadramento da despesa ao limite legal;
2. DESPESA NÃO LICITADA – constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer PN TC 52/2004 deste Tribunal;
3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SAGRES E A PCA, NO TOCANTE À DESPESA CORRENTE – cabe recomendar ao gestor a organização da contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes;
4. FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO INSS – constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, emitido por esta Corte; e
5. POR FIM, PUGNOU PELA:
 - 5.1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
 - 5.2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
 - 5.3. aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
 - 5.4. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS; e
 - 5.5. recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes são as seguintes:

- 1) despesa com pessoal do Poder Executivo equivalente a 56,04% da RCL, acima do limite de 54% previsto na LRF;
- 2) despesa com pessoal do município correspondente a 59,32% da RCL, acima do limite prudencial de 57%;
- 3) despesa não licitada, no valor de R\$ 130.398,27;
- 4) diferença a menor de R\$ 19.600,00 entre a PCA e o SAGRES, no tocante ao total da despesa corrente; e
- 5) falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 701.451,38

Quanto ao excesso nos gastos com pessoal, aplicando-se o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Parecer PN TC 12/2007, observa-se que os gastos da espécie realizados pelo Poder Executivo e pelo Município corresponderam, respectivamente, a 49,11% e 51,83% da RCL, conforme quadro elaborado pela Auditoria à fl. 1053, afastando a irregularidade.

No tocante à despesa não licitada, verifica-se, em alguns casos, o amparo por termos aditivos; em outros, a realização dos gastos enquanto se concluía a licitação. Ademais, a importância destacada como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02750/09

Fl. 5/6

não licitada atingiu apenas 0,7% da despesa orçamentária realizada, sem qualquer indicação de prejuízos ao erário, podendo, assim, ser relevada.

A diferença contábil na despesa corrente entre a PCA e o SAGRES, além de envolver a pequena importância de R\$ 19.600,00, foi devidamente corrigida pelo gestor em sede de defesa, conforme documento de fl. 1202.

Quanto à falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais, a Auditoria procedeu a cálculos estimados do *quantum* a Prefeitura deveria ter recolhido ao INSS, aplicando 22% sobre a soma dos “Vencimentos e Vantagens Fixas” com os valores pagos a profissionais contratados, acrescentado “Outras Despesas de Pessoal”. Dessa importância, subtraiu as obrigações patronais pagas. Observando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, fl. 1057, verifica-se que os pagamentos efetuados a título de “Obrigações Patronais” equivalem a 64,1% da estimativa. O Relator entende que o fato deve apenas ser comunicado à Receita Federal do Brasil para subsidiar seus trabalhos de fiscalização.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

- a) emitam parecer favorável à aprovação da prestação de contas sob exame;
- b) declarem atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) determinem comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados à contribuição Previdenciária da Prefeitura; e
- d) recomendem ao gestor que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente os princípios constitucionais e as Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02750/09; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF e a determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil constituem objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem, acatando a proposta de decisão do Relator:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIA, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Élson da Cunha Lima Filho, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE e as recomendações de observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de novembro de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02750/09

Fl. 6/6

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB*